

quanto à composição da comunidade intermunicipal e dos seus respectivos órgãos, não se excluindo a hipótese de a expressão poder ser compreendida (e o sentido da resposta referendária transportar essa vontade) como admitindo uma possibilidade dilemática da existência da comunidade intermunicipal, com base noutra quadro normativo, que não o da Lei n.º 45/2008, quando é seguro que a comunidade intermunicipal, apenas, pode existir no respeito pelo disposto nesse diploma e no Decreto-Lei n.º 68/98, mesmo que criadas, anteriormente, nos termos da Lei n.º 11/2003 (artigo 38.º da Lei n.º 45/2008).

E continuando a assumir-se que o adequado cumprimento dos requisitos da clareza e da precisão da pergunta há-de ser equacionado a partir do ponto de vista dos seus destinatários e que nesse juízo há que “considerar-se [...] a maior ou menor frequência do uso de certas expressões na linguagem acessível aos destinatários da questão, bem como a existência de expressões ou formulações alternativas, muito próximas ou praticamente equivalentes, mas, significativamente, mais claras e objectivas”, pode, também, concluir-se que perturba a clareza da questão a mobilização da abreviatura “NUT III”, dado que não se crê que o seu significado funcional — formal e material — seja acessível ou inteligível pela globalidade dos eleitores, em causa.

No caso o recurso ao termo ou abreviatura “NUT III” é desnecessário, em nada melhorando a precisão ou objectividade da pergunta referendária.

Com efeito, a denominação de cada CIM contém, obrigatoriamente (artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto), a referência à unidade territorial definida com base nas NUTS que integra.

Deste modo, nos termos em que a pergunta se encontra formulada, a menção da comunidade intermunicipal a instituir, a referência a NUTS III, a enunciação dos municípios que integram a comunidade intermunicipal e o aditamento verbal “no quadro da Lei n.º 45/2008” induzem a sua falta de clareza, objectividade e precisão e, consequentemente, a sua ilegalidade, por violação do n.º 2 do artigo 7.º da LORL.

Nesta medida, impõe-se que a Assembleia Municipal de Viana do Castelo proceda, querendo, à sua reformulação, nos termos previstos no artigo 27.º da LORL.

C — **Decisão.** — 15 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide pronunciar-se pela ilegalidade do referendo local que, na sua sessão ordinária de 6 de Outubro de 2008, a Assembleia Municipal de Viana do Castelo deliberou realizar e ordenar a notificação do seu presidente para que, no prazo de oito dias, aquele órgão delibere, querendo, no sentido da sua reformulação, expurgando-a da ilegalidade.

Lisboa, 29 de Outubro de 2008. — *Benjamim Rodrigues* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Maria Lúcia Amaral* — *Maria João Antunes* — *Gil Galvão* — *João Cura Mariano* — *Vitor Gomes* — *José Borges Soeiro* — *Ana Maria Guerra Martins* — *Joaquim de Sousa Ribeiro* (votou o acórdão, muito embora considere que a enunciação dos municípios que integram a comunidade intermunicipal não constitui um factor de obscurecimento do alcance da pergunta, mas antes um esclarecimento como um contributo positivo para a precisão, na medida em que nos dá a composição da unidade territorial em causa) — *Carlos Pamplona de Oliveira* (com declaração que junto) — *Mário José de Araújo Torres* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Vencido, por não acompanhar o julgamento contido nos pontos 14. e 15. do acórdão.

Com efeito, sem deixar de reconhecer a dificuldade de aferir, “a partir do ponto de vista da globalidade dos eleitores” — como se diz no acórdão —, a objectividade, a precisão e a clareza da pergunta que, em termos dilemáticos, o referendo visa colocar, divirjo da solução adoptada.

Tenho por seguro, em primeiro lugar, que a tarefa do Tribunal há-de decorrer de um critério de apreciação negativa que vise afastar obstáculos à compreensão da pergunta, impedindo interrogações capciosas, equívocas, obscuras ou dissimuladas; assim, em vez de analisar a proposição gramatical no intuito de saber se ela atinge um patamar de absoluta objectividade, precisão e clareza — tarefa que, para além de impossível, vai arrastar o Tribunal a determinar, ele próprio, a morfologia da pergunta —, afigura-se-me que o Tribunal se deve limitar a verificar se a interrogação comporta elementos que a tornam confusa ou equívoca.

Assim analisada a questão, concluo que a pergunta não se apresenta desconforme com as imposições legais.

Com efeito, a referência à «NUTS III» é inócua, visto que é a própria lei que estabeleceu a designação; se o sentido não é claro, o vício decorre da denominação legal e não da pergunta. A invocação do diploma legal não obscurece o sentido da pergunta, antes torna preciso quadro normativo em que a questão se coloca. Finalmente, a enumeração dos municípios que integram o departamento em causa constitui um dado

de facto, verdadeiro, a que não é possível negar interesse para o convencimento do cidadão chamado a responder ao referendo.

Acrescento, apenas, que não é possível garantir, em todo o caso, que assim formulada, a pergunta não possa ser eventualmente interpretada com um sentido diverso daquele que é pretendido ou, até, de um modo que não abranja o seu completo significado. Mas o certo é que, despida a interrogação de elementos que objectivamente perturbam o sentido que o senso comum dela extrai, tal resultado, apesar de claramente patológico, também se filia na álea que a consulta referendária fatalmente comporta. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.

Declaração de voto

Votei vencido por considerar que a pergunta aprovada pela deliberação sujeita à apreciação deste Tribunal não padece dos vícios que o precedente Acórdão lhe aponta e que determinariam a sua falta de clareza, precisão e objectividade.

Como resulta do contexto em que se insere a presente iniciativa referendária, o que se pretende é consultar os cidadãos eleitores recenseados no concelho de Viana do Castelo sobre a adesão desse município, não a uma “Comunidade Intermunicipal Minho-Lima” qualquer, sujeita a um indeterminado quadro jurídico, mas à específica Comunidade prevista com essa designação e sujeita às regras de composição, organização e funcionamento definidas na Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 68/2008, de 14 de Abril.

Sendo esse o objectivo — perfeitamente legítimo — da consulta popular projectada, as menções constantes da pergunta sujeita a apreciação do Tribunal Constitucional surgem, a meu ver, necessárias e adequadas à satisfação dos requisitos de objectividade, clareza e precisão, sem prejuízo de eventualmente se considerar preferível a substituição da expressão “Comunidade ... a constituir pelos municípios ...” pela expressão “Comunidade ... a que poderão aderir os municípios ...”.

Mas, mesmo com a redacção proposta, não me parece, contrariamente ao afirmado no precedente Acórdão, que o uso da expressão “a constituir” deixe transparecer o entendimento de que a instituição em concreto da Comunidade dependerá da adesão de todos os municípios enumerados, sendo, pelo contrário, óbvio, com a referência a “no quadro da Lei n.º 45/2008”, que não se pretende — o que não teria qualquer cabimento — fazer sufragar um regime contrário ao previsto nessa Lei.

Por outro lado, se a seca referência à “Comunidade Intermunicipal da NUT III Minho-Lima”, proposta inicialmente, surgia, de facto, como pouco clara, dado o natural desconhecimento do significado dessa sigla por parte da generalidade dos eleitores, já a enunciação dos municípios susceptíveis de integrar essa Comunidade, que passou a constar do texto final da pergunta, contribuiu decisivamente para a sua clarificação. Neste contexto, a manutenção da referência a “NUTS III” (que se terá entendido ser imposta pelo n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 45/2008), imediatamente “descifrada” com a enumeração dos municípios susceptíveis de serem envolvidos, não se afigura como determinando irremediavelmente a obscuridade da pergunta.

Finalmente, a referência ao quadro legal — cujas implicações serão naturalmente objecto de esclarecimento na campanha referendária — surge como absolutamente essencial ao fidedigno apuramento da vontade popular. Repete-se: o que se pretende é apurar se os municípios de Viana do Castelo concordam, ou não, com a integração em Comunidade Intermunicipal que ficará sujeita ao regime de composição, organização e funcionamento definido na Lei n.º 45/2008. A eliminação, na pergunta, das referências que foram consideradas desrespeitadoras dos requisitos da objectividade, clareza e precisão é que — em minha opinião — conduzirá à formulação de uma pergunta intoleravelmente imprecisa.

Votei, por isso, no sentido de que o Tribunal Constitucional se devia pronunciar pela constitucionalidade e legalidade da deliberação referendária em causa. — *Mário José de Araújo Torres*.

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA AMADORA

Anúncio n.º 7202/2008

Processo de insolvência de pessoa singular (requerida)
n.º 2979/07.2TBAMD

Requerente — Banco Comercial Português, S. A.
Devedor — Américo Martins Cordeiro.

No Tribunal Judicial da Amadora, 2.º Juízo Cível de Amadora, no dia 22 de Outubro de 2008, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Américo Martins Cordeiro, casado, número de identificação fiscal 179679457, com domicílio na Rua de Artur Bual, 3, 3.º, esquerdo, 2970-000 Oeiras.

Para administrador da insolvência é nomeado Paulo Alexandre Elias de Sá Cardoso, com domicílio na Quinta das Palmeiras, 28, 2780-000 Oeiras.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido, por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22 de Janeiro de 2009, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

19 de Novembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Luis Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *António Calado*.

301002514

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ANADIA

Anúncio n.º 7203/2008

Insolvência n.º 368/08.0TBAND

Requerente: José Lúcio da Silva Pinto

Insolvente: EFGS — Construções Urbanas e Turísticas, L.ª

No Tribunal Judicial de Anadia, 2.º Juízo de Anadia, no dia 30-10-2008, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor EFGS — Construções Urbanas e Turísticas, Lda, NIF — 501768670, Endereço: Curia-Ois do Bairro, 3780 Anadia, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor:

José Carlos da Cunha Gonçalves de Freitas, nascido em 09-06-1963, freguesia de São Mamede de Infesta [Matosinhos], NIF — 173854354,

Endereço: Curia-Ois do Bairro, 3780 Anadia, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado Pedro Miguel Cancela Pidwel Silva, Dr, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3 -2.0 — Apartado 204, 3781-909 Anadia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-01-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

3 de Novembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Rodrigo Pereira da Costa*. — O Oficial de Justiça, *Amélia Nogueira*.

300943029